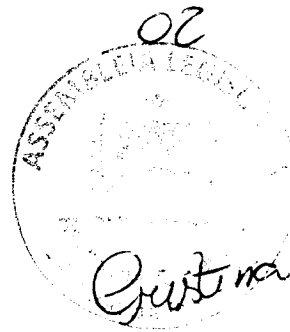


COMPONENTE DO DIA
08 de 05 de 23



Assembléia Legislativa
Estado da Paraíba
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado João Henrique



PROJETO DE LEI Nº. 3.462 /2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de redes de proteção em imóveis e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Os imóveis destinados aos programas sociais de habitação, sejam eles verticais e acima de 1 (um) pavimento, construídos no âmbito do Estado da Paraíba, deverão ser entregues, obrigatoriamente, com redes de proteção nas varandas, sacadas e janelas de cada unidade autônoma, antes da entrega das chaves aos proprietários.

§ 1º Todos os projetos de programas sociais de habitação que serão erguidos com recursos públicos, deverão contar com essa obrigatoriedade.

§ 2º As redes de proteção de que trata o caput deste artigo deverão ser certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

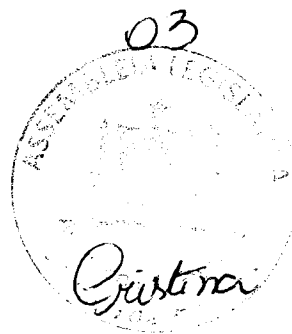
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



Assembléia Legislativa
Estado da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado João Henrique



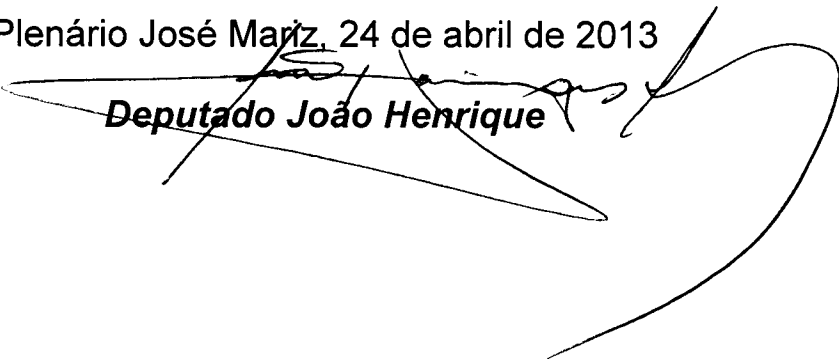
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo, proteger crianças e adolescentes de possíveis acidentes.

Com o grande aumento do setor imobiliário vivenciada pelo nosso Estado, é indiscutível a necessidade de medidas que protejam o cidadão, possibilitando a existência desde a concepção dos projetos destes empreendimentos, oferecendo um dispositivo de segurança quando na utilização destes imóveis de uso residencial, que são erguidos visando promover a qualidade de vida e sobrevivência de famílias em estado de pobreza, que residem em locais insalubres e sem condição nem infraestrutura habitacional. A instalação destas redes é de fundamental importância na segurança do cidadão e é um dos deveres do Estado, zelar pela vida das pessoas.

Assim, procuramos estabelecer mecanismos que possibilitem a proteção, em especial das crianças e adolescentes, prevenindo a ocorrência de fatos graves e irreversíveis, sobretudo e principalmente envolvendo crianças, que, por descuido ou falta de vigilância, caem de janelas, sacadas ou varandas de prédios, sem esquecer de adolescentes e dos jovens, e ainda de pessoas portadoras de necessidade especiais.

Plenário José Mariz, 24 de abril de 2013


Deputado João Henrique



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº _____
Em 07/05 /2013

Cristina
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/05 /2013

Luiz Aguiar
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08/05 /2013.

Luiz Aguiar
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/05 /2013

Lucas Afonso
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dr. Aguiar
Em 23/05 /2013

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 07/05 /2013.

Eliziana Ferreira
Funcionário



4

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.462/2013, de autoria do Deputado Estadual João Henrique, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de redes de proteção em imóveis e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de maio de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI nº 1.462/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
COLOCAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO EM
IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
INCONTITUCIONAL E INJURÍDICO.

AUTOR: Deputado João Henrique

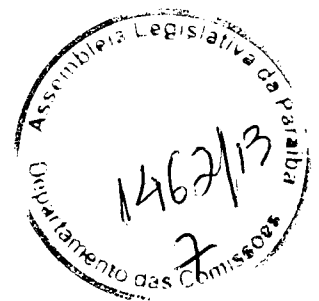
RELATOR: Dep. Dr. Aníbal

P A R E C E R 1500 /2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.462/2013**, da lavra do eminente Deputado João Henrique, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de redes de proteção em imóveis destinados aos programas sociais de habitação, sejam eles verticais e acima de 1 (um) pavimento, construído no âmbito do Estado da Paraíba, e determina outras providências.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, o Projeto em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de redes de proteção em imóveis destinados aos programas sociais de habitação, projetos esses erguidos com recursos públicos.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "b", da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos."

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como, as atribuições orçamentárias.

É importante ressaltar que esta matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Diante de todo o exposto, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 1.462/2013, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2013. -

Dep. Dr. Aníbal

RELATOR



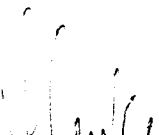
III – PARECER DA COMISSÃO

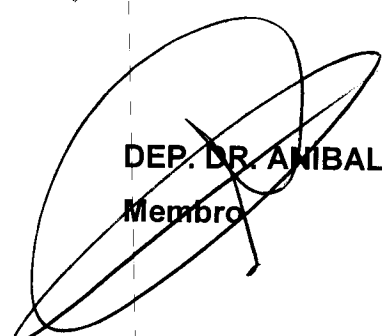
A Comissão de Constituição, Justiça Redação, com fulcro no art. 63, § 1º. Inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1.462/2013, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 27 de maio de 2013.


DEP. JANDUY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/06/13

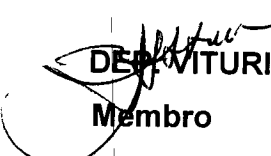

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. DR. ANIBAL
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro